DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5929/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16047/2014
PROTOCOLO	: 1544909
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGOS DA ORDENADORA	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N.º 270/AJ/2014
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 134/2014
CONTRATADA	: KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS E CONTABILIDADE, COM ATUAÇÃO EM DIRF, GFIP E DCTF
VALOR CONTRATADO	: R$ 82.800,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 134/2014), à formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 270/AJ//2014), do aditamento (1º Termo Aditivo) e à execução financeira, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS** e a empresa **KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP**, tendo como objeto a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria na área de Recursos Humanos e Contabilidade, com atuação em DIRF, GFIP e DCTF.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª Inspetoria de Controle Externo a análise ANA – 3ICE – 26004/2018 (peça n.º 45), opinando pela **irregularidade** de todas as fases processuais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 5995/2020 (peça nº. 46), opinando pela **ilegalidade e irregularidade** das fases processuais em tela, além da **imposição de multa** à responsável desidiosa.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 134/2014), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 270/AJ//2014), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, nos termos do art. 121, I, II, III, §4º, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que **não foi obedecido o prazo previsto** do art. 61, §Ú, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em referência ao procedimento licitatório escolhido, não se deve ser empregado, haja vista, o objeto da contratação trata-se de serviços técnicos ou intelectuais e, não se qualifica como serviços comuns, ordinários, passiveis de licitação na modalidade Pregão, em razão da complexidade e especificidade que lhes são inerentes.

Não há como se admitir que a prestação de serviços técnicos e intelectuais, de natureza consultiva, preventiva e retificadora, objeto do certame, seja licitado pela modalidade de Pregão sem a análise da técnica dos licitantes.

A presente contratação não se justifica, porquanto os serviços contratados referem-se à atividades contínuas e permanentes do Município, os quais devem ser desempenhados por servidores efetivos, aprovados mediante concurso público.

O instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos

essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

O aditamento encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como, a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a sua **regularidade**, conforme abaixo:

Empenhos Válidos:	R$ 165.600,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 165.600,00
Pagamentos:	R$ 165.600,00

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 134/2014), correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 270/AJ//2014), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121,§4, II e III do Regimento Interno;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, correspondente a 3ª fase,nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, titular do órgão à época, representada pelas irregularidades destacadas;

VI – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

VII – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.